



DECISÃO

Vem para análise e decisão o presente processo administrativo, acerca de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2024, protocolada sob n.º 5915/2024, em 24/06/2024, interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, advogada, com registro na OAB/SC sob n.º 48.558, a qual solicita a retificação do instrumento convocatório quanto à exigência de DOT dos pneus inferior a 6 meses, exclusividade/cota reservada às MEs e EPPs e, declaração de faturamento dos últimos 12 meses para comprovação de enquadramento como ME/EPP no ano/calendário.

O Pregoeiro emitiu parecer entendendo acerca da não necessidade de alteração do edital.

A Assessoria Jurídica opina, em parecer, pela improcedência dos pedidos constantes na impugnação.

1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2) DO MÉRITO:

A impugnante, inicialmente, insurge-se contra a exclusividade/cota reservada para ME/EPP, alegando que tal situação restringiria a participação de fabricantes, distribuidores, importadores e empresas do ramo, prevalecendo as ME/EPP, que seriam apenas revendedoras de pneus. Além disso, enfatiza que com a exclusividade para ME/EPP, o Município estaria correndo risco de adquirir produtos mais caros e de qualidade inferior. Ao fim, requer a suspensão do certame para readequação do edital e retirada da reserva de cotas para ME/EPP.

Caso não seja o entendimento da Administração de readequação do edital para retirada da reserva de cotas para ME/EPP, a impugnante requer seja o edital de licitação retificado de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para MEs/EPPs.

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14, na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O item 1.1.1 do edital prevê cotas de ampla participação com reservas de até 25% para as beneficiárias da Lei Complementar 123/2006. A letra "a" dispõe acerca da cota principal, destacando que os itens 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30 são destinados à ampla concorrência, prevalecendo a prerrogativa concedida às ME/EPP. Já as letras "b" e "c" do mesmo item, dispõe sobre os itens destinados exclusivamente às ME/EPP.

Neste sentido, verifica-se que o edital possui cotas de ampla participação e reserva de até 25% dos itens para as beneficiárias da LC 123/2006, não restringindo a participação de grandes empresas, como alegado pela impugnante, atendo ao art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

Outro ponto de impugnação é com relação à exigência do DOT inferior a 6 (seis) meses, conforme disposto expressamente no item 1.6 do edital. Segundo a



impugnante, tal exigência não pode ser utilizada como base para apurar a data de validade dos pneus e mais uma vez restringiria o caráter competitivo do certame.

A exigência de data de fabricação mínima de 6 (seis) meses, contada da data da entrega do produto, é medida salutar e visa assegurar a qualidade dos pneus adquiridos, não caracterizando restrição à competitividade. Trata-se de exigência que visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do TCE/PR, constante do Acórdão 1.045/2016, considerando regular a exigência:

"11. Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto.

[...]

Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

A) São válidas as exigências de:

[...]

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) **Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;**" (grifo meu)

Portanto, a exigência de prazo mínimo de fabricação visa atender ao interesse público, pois a municipalidade faz licitações de pneus, dentre os quais, alguns ficam em estoque, visando a economia operacional de realização de licitações. Desta forma, a exigência de que o produto não seja de fabricação superior a 6 (seis) meses, visa garantir a perfeita qualidade do produto, evitando-se que o produto, na qual a matéria prima é a borracha, perca suas propriedades físicas.

O edital em momento algum proíbe que marcas importadas participem, apenas, por questão de segurança, exige que o objeto seja fabricado no prazo máximo de 6 (seis) meses, pois visa conservar as propriedades físicas da matéria prima.

Portanto, a exigência de pneus com DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega se justifica ao objetivar vida útil superior à utilização dos pneus. Da mesma forma, não restou demonstrada a exigência formal de fornecimento obrigatório de pneus nacionais, haja vista que a estipulação de data de fabricação dos pneus (DOT) de no máximo 6 (seis) meses não significa, necessariamente, a impossibilidade de oferta de produtos importados.

Ao final, a impugnante requer que as beneficiárias da LC 123/2006 apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, a fim de evitar que empresas não mais enquadradas como EPP/ME, no ano/calendário, possam se utilizar do benefício.

A Lei de Licitações não dispõe acerca de tal exigência, sendo que apenas exige, em seu art. 4º, §2º, a apresentação, pela licitante, de declaração de que ainda não tenha celebrado, no ano/calendário, contratos com a Administração Pública cujos valores



somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, o que está sendo observado no item 3.2.4 do edital.

Portanto, diante das ponderações acima expostas, as alegações da impugnante não merecer prosperar, sendo que a manutenção dos termos do edital é medida que impõe.

3) DA DECISÃO:

Pelo exposto, acolho o parecer jurídico e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela impugnante, Sra. Camila Paula Bergamo, com relação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2024, mantendo-se o instrumento convocatório em todos os seus termos, não merecendo retificação.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 26 de junho de 2024.


DARCI SALLET
PREFEITO MUNICIPAL



**PARECER PREGOEIRO
IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N 552/2024
PREGÃO ELETRONICO SRP N° 12/2024**

Ao Srº
Darci Sallet
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito, trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico SRP – nº 12/2024, interposta por **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489- 90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, em face a licitação acima elencada, cujo Objeto é a aquisição de Pneus , Câmaras de Ar e Protetores de Aro sob o sistema de Registro de Preços.

1. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO RECURSAL:

A recorrente apresentou tempestivamente, via sistema, no site www.portaldecompraspublicas.com.br e também enviou documento via e-mail, em 24/06/2024, que foi protocolado sob nº 5915/2024, com as motivações que levaram a solicitar alteração do edital.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

Ao final a IMPUGNANTE requer retificações no edital nos seguintes termos:

- a) **Item 1.1.1.** Retificação no edital de acordo com a legislação pertinente referente as cotas destinadas a ampla participação e das reservadas de até 25% somente para ME/EPPs, bem como dos demais itens que se encontram com valor abaixo de R\$ 80.000,00, destinados de forma exclusiva para as beneficiárias da LC 123/2006;
- b) **Item 1.6.** Retificação para que exigência data de fabricação – DOT, impresso nos pneus passe a constar de 6 meses para 12 meses considerando os prazos de fabricação e importação.
- c) Exigência de inclusão junto aos documentos de habilitação **uma declaração de faturamento dos últimos 12 meses** do licitante para fins de comprovação de que as empresas participantes estão enquadradas como ME/EPP no ano/calendário estando aptas a usufruírem de forma legal dos direitos concedido as beneficiárias da LC 123/2006.
- d) Seja determinada a **republicação do edital**, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.



3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

Após análise da impugnação apresentada entendo **não haver necessidade da alteração do edital** conforme abaixo:

a) Item 1.1.1. Retificação no edital de acordo com a legislação pertinente referente as cotas destinadas a ampla participação e das reservadas de até 25% somente para ME/EPPs, bem como dos demais itens que se encontram com valor abaixo de R\$ 80.000,00, destinados de forma exclusiva para as beneficiárias da LC 123/2006;

R: O edital está de acordo com as exigências da LC 123/2006 e LC 147/2014.

b) Item 1.6. Retificação para que exigência data de fabricação – DOT, impresso nos pneus passe a constar de 6 meses para 12 meses considerando os prazos de fabricação e importação.

R: A exigência de DOT não superior a 6 (seis) meses tem como objetivo que o município possua em seus estoques pneus de produção recente com o máximo de aproveitamento do prazo de garantia contratual que é concedida pelo fabricante que é de 5(cinco) anos.

c) Exigência de inclusão junto aos documentos de habilitação uma declaração de faturamento dos últimos 12 meses do licitante para fins de comprovação de que as empresas participantes estão enquadradas como ME/EPP no ano/calendário estando aptas a usufruírem de forma legal dos direitos concedido as beneficiárias da LC 123/2006.

R: Está sendo exigido declaração de ME/EPP com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, que deve ser firmada pelo representante Legal ou pelo Contador da empresa ou apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, sendo considerado de momento documento necessário para verificação de enquadramento de beneficiária da LC123/2006.

O art.4º § 2º da Lei 14.133/2021 ressalta que deve ser exigida do licitante a declaração de observância de microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, porém não estabelece em que momento esta declaração deverá ser solicitada.

No item 3.6 do edital consta que outras eventuais declarações complementares podem ser solicitadas para fins de complementar a proposta ou habilitação. Também consta no item 3.5 do mesmo edital que apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções sem prejuízo às demais cominações legais.

Neste sentido, entendo que a declaração que constante no art.4º § 2º da Lei 14.133/2021 poderá ser exigida quando for solicitado o envio dos documentos da habilitação.

d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

R: Diante dos fatos expostos entendo não haver a necessidade de retificação do edital.



4. DA SUBMISSÃO AO PARECER JURIDICO E DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

Salienta-se que a análise e conclusão deste pregoeiro, não são vinculadas as decisões que possam ser tomadas pela Assessoria jurídica ou pela autoridade superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, de acordo com as informações apresentadas.

Neste sentido, encaminho os autos a autoridade Superior para que solicite análise e parecer jurídico da Impugnação apresentada e após apreciação do parecer emita a sua Decisão Final para prosseguimento dos demais atos do certame.

Augusto Pestana, 25 de junho de 2024


Paulo Gonçalves Rodrigues
Pregoeiro

*Solicitado parecer jurídico
A. P. Pestana - 25/06/24
Paulo*